

Região Administrativa Especial de Macau

Lei n.º /99/RAEM
(Projecto)

20 de Dezembro

Regulamento sobre os Requerimentos Relativos à Nacionalidade dos Residentes da Região Administrativa Especial de Macau

A Assembleia Legislativa faz a presente lei nos termos do n.º 1 do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 1.º

Entidade para tratamento dos requerimentos

Segundo a «Lei de Nacionalidade da República Popular da China» e as «Interpretações do Comité Permanente do Congresso Popular Nacional das várias questões da «Lei de Nacionalidade da República Popular da China» quanto à sua aplicação na Região Administrativa Especial de Macau», são indicados os Serviços de Identificação da Região Administrativa Especial de Macau (adiante designados por SIM), para o recebimento, organização e autorização dos requerimentos dos residentes da Região Administrativa Especial de Macau (adiante designada por RAEM) relativos à nacionalidade da República Popular da China (adiante designados por requerimentos relativos à nacionalidade).

Artigo 2.º

Âmbito do requerimento relativo à nacionalidade

Os requerimentos relativos à nacionalidade abrangem os seguintes tipos:

- a) aquisição da nacionalidade chinesa por naturalização pelos estrangeiros ou apátridas;
- b) renúncia à nacionalidade chinesa pelos cidadão chineses;

- c) re-aquisição da nacionalidade chinesa pelos estrangeiros que tenham tido a nacionalidade chinesa;
- d) escolha de nacionalidade chinesa pelos residentes de ascendência chinesa e portuguesa;
- e) alteração da nacionalidade dos cidadãos chineses residentes de Macau que têm outra nacionalidade.

Artigo 3.º

Poder discricionário

1. O director dos SIM exercerá o poder discricionário na apreciação dos requerimentos relativos à nacionalidade.

2. A decisão do director dos SIM é definitiva, a que cabe recurso contencioso a interpôr pelo interessado.

Artigo 4.º

Apresentação dos requerimentos relativos à nacionalidade

1. Os requerimentos relativos à nacionalidade são formulados mediante o preenchimento do impresso próprio.

2. Os requerimentos relativos à nacionalidade podem ser apresentados directamente aos SIM. No caso de o requerente não residir em Macau, os requerimentos podem ser apresentados às missões diplomáticas e consulares da República Popular da China em países estrangeiros ou outras representações chinesas acreditadas em países estrangeiros e autorizadas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Popular da China no local onde este reside.

3. Os requerimentos relativos à nacionalidade podem incluir o cônjuge, os filhos menores do requerente. Os requerimentos relativos à nacionalidade destinados a menor são assinados por ambos os pais.

4. Os requerimentos relativos à nacionalidade devem ser acompanhados do

original e cópia dos seguintes documentos válidos na sua apresentação:

- a) Bilhete de Identidade de Residente de Macau, Bilhete de Identidade de Residente Permanente da RAEM, ou Bilhete de Identidade de Residente da RAEM;
- b) certidão de nascimento;
- c) documento comprovativo de casamento, divórcio, ou separação de pessoa e bens por decisão de tribunal, se o requerente não é solteiro.

5. Dispensa-se a entrega dos documentos comprovativos que o requerente deve apresentar nos termos da presente lei, caso estes se encontrem no arquivo dos SIM.

6. Além do disposto deste artigo, o requerente deve apresentar também os demais documentos previstos nos artigos 5.º a 9.º da presente lei conforme o tipo de requerimento.

Artigo 5.º

Requerimento de aquisição da nacionalidade chinesa por naturalização

1. Só os cidadãos não chineses dos residentes permanentes da RAEM podem requerer a aquisição da nacionalidade chinesa por naturalização.

2. Os estrangeiros ou apátridas, para requerer a aquisição da nacionalidade chinesa por naturalização, devem apresentar os seguintes documentos comprovativos:

- a) ser parentes próximos de chineses;
- b) fundamento legítimo de aquisição da nacionalidade chinesa;
- c) excepto os apátridas, documento comprovativo de que tem a nacionalidade estrangeira;
- d) certificado do registo criminal emitido não superior a 90 dias na RAEM e no país de origem do requerente, desde que aí tenha residido por um período não inferior a seis meses antes de vir residir na RAEM, e tinha atingido 16 anos de idade.
- e) documento comprovativo de meios de subsistência do requerente, cônjuge, ou pais (caso o requerente seja menor).

Artigo 6.º

Requerimento de re-aquisição da nacionalidade chinesa

O requerimento de re-aquisição da nacionalidade chinesa deve ser acompanhado dos documentos que comprovam que o requerente teve a nacionalidade chinesa e tem a nacionalidade estrangeira.

Artigo 7.º

Requerimento de renúncia da nacionalidade chinesa

Se os cidadãos chineses que requerem a renúncia da nacionalidade chinesa tiverem a nacionalidade estrangeira, devem apresentar as respectivas provas. Além disso, devem ainda apresentar um dos seguintes documentos que comprova que:

- a) são parentes próximos de estrangeiros;
- b) residem no estrangeiro;
- c) têm fundamento legítimo para a renúncia da nacionalidade chinesa.

Artigo 8.º

Requerimento de escolha de nacionalidade chinesa

1. O requerimento de escolha de nacionalidade chinesa deve ser acompanhado da declaração de ter a ascendência chinesa e portuguesa.

2. No caso de existir dúvidas sobre a declaração referida no número anterior, o director dos SIM pode solicitar a entrega de documentos comprovativos.

Artigo 9.º

Requerimento de alteração de nacionalidade

O requerimento de alteração da nacionalidade deve ser acompanhado da prova da nacionalidade estrangeira.

Artigo 10.º
Parentes Próximos

São considerados parentes próximos nos termos da presente lei o cônjuge, os pais, os filhos e os irmãos do requerente.

Artigo 11.º
Apreciação dos requerimentos

1. Compete ao director dos SIM a apreciação dos requerimentos relativos à nacionalidade, e a notificação da respectiva decisão ao requerente.

2. Ao apreciar os requerimentos relativos à nacionalidade, o director dos SIM deve prevalecer os factores da segurança do país e do território, e da ordem pública.

3. Caso sejam aprovados os requerimentos de aquisição da nacionalidade por naturalização ou re-aquisição da nacionalidade, excepto os apátridas, os requerentes devem apresentar os documentos comprovativos de renúncia da nacionalidade estrangeira no prazo de seis meses a contar da sua notificação, senão os efeitos da decisão ficarão caducados.

4. Compete aos SIM a emissão do documento comprovativo da nova situação da nacionalidade cinco dias depois da recepção dos documentos referidos no número anterior, ou, para os casos que não são de aquisição ou re-aquisição da nacionalidade, cinco dias depois do envio da notificação da aprovação.

Artigo 12.º
Comunicação

1. Os SIM enviarão regularmente à entidade competente do Governo Popular Central a relação dos requerimentos relativos à nacionalidade aprovados.

2. Os SIM comunicarão à conservatória competente no prazo de cinco dias úteis caso seja aprovado o requerimento relativo à nacionalidade do residente nascido em

Macau.

Artigo 13.º

Taxas

1. Nos SIM são cobradas as seguintes taxas:
 - a) pelo requerimento de aquisição da nacionalidade chinesa por naturalização: 1.000 patacas;
 - b) pelo requerimento de renúncia da nacionalidade chinesa: 400 patacas;
 - c) pelo requerimento de re-aquisição da nacionalidade chinesa: 800 patacas;
 - d) pelo requerimento da escolha de nacionalidade chinesa: 200 patacas;
 - e) pelo requerimento da alteração da nacionalidade: 200 pataca;
 - f) pela emissão do certificado de nacionalidade: 150 patacas.

2. Em caso dos requerimentos que incluem o cônjuge e os filhos menores, é cobrada metade do montante das taxas previstas das alíneas a) a e) do número anterior por cada membro de agregado familiar abrangido.

3. As taxas pagas não são reembolsadas caso o requerimento seja indeferido.

4. O montante das taxas previstas na presente lei pode ser alterado pelo Chefe do Executivo.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor em 20 de Dezembro de 1999.

Aprovado aos 20 de Dezembro de 1999.

A Presidente da Assembleia Legislativa _____

Susana Chou

Assinado aos 20 de Dezembro de 1999.

Publique-se.

O Chefe do Executivo _____

Ho Hau Wah